

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO DANIEL ROMÃO DE SOUSA, PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

Ref.: RAZÕES DE RECURSO
Pregão Eletrônico para nº 002/2022
Processo Administrativo Licitatório nº 007/2022

A Empresa TOYOLEX VEÍCULOS S/A, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 4555, Mascarenhas de Moraes, 4.555 - fundos, Imbiribeira, CEP 51.150-002, Recife - PE, neste ato, representada por seu Procurador Paulo Alexandre Antunes Mesquita, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 24.625.411-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 252.390.268-07, doravante denominada TOYOLEX, vem, mui respeitosamente apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra decisão que rejeitou a proposta da recorrente, após a etapa de lances e declarou vencedora a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA para o item 01 do pregão eletrônico n. 002/2022, com base no artigo 4º, inciso XVIII da lei n. 10520/2002 e nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 12/5/2022 (quinta feira), tendo a recorrente nesta data manifestado interesse em recorrer. Assim, a recorrente possui 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões recursais, após a manifestação da intenção de recorrer, conforme item 9.2.3 do edital em comento.

Portanto, o prazo para apresentação das razões se encerra em 17 de maio de 2022, de acordo com o disposto no artigo 110, § Único, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

. DOS FATOS

A empresa TOYOLEX VEÍCULOS S/A apresentou a melhor oferta no Pregão Eletrônico n.º 002/2022, após o encerramento da etapa de lances no sistema de licitações COMPRAS.GOV.BR, promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO 1, visando a aquisição de 5 (cinco) veículos tipo hatch, a serem entregues na sede e sub-sedes do CREFITO 1, nas cidades de Recife/PE, João Pessoa/PB, Maceió/AL e Natal/RN.

Deve-se ressaltar que a proposta da empresa Toyolex foi analisada quanto a sua admissibilidade, antes do início da disputa e aceita, tanto assim que a empresa pôde participar da fase de lances, em razão da sua proposta ter sido classificada pelo Pregoeiro.

Porém, quando se iniciaria a etapa de habilitação da empresa TOYOLEX, o Pregoeiro registrou uma mensagem no sistema, informando que o veículo ofertado pela empresa Toyolex possuía potência de motor inferior ao solicitado no edital.

A TOYOLEX manifesta seu inconformismo contra esta decisão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TOYOLEX VEICULOS S/A, HAJA VISTA QUE O VEÍCULO ATENDE O DESCRITIVO DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

Como é cediço, as licitações devem submeter-se aos princípios da legalidade e da vinculação instrumento convocatório, já que a lei e o edital servem não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. O edital é a lei da licitação, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esses princípios estão insculpidos nos artigos 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º,

da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou, quanto à necessidade de garantir, nas licitações, os dispositivos legais a elas aplicados, e no presente caso, é princípio basilar das licitações, Senão vejamos:

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

- **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

- **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Assim, uma vez publicado o aviso da licitação, o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. Não pode a Administração Pública seja por qualquer razão, alterar, durante a vigência desse processo às regras que foram estabelecidas no edital. Se assim fosse, não haveria um tratamento igualitário, isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

Diante de todo o acima exposto, a partir do momento em que o Ilmo. Pregoeiro passa a inovar no processo e estipular um item para o veículo (potência do motor) não exigido no Termo de Referência do edital e justificando com isso que o veículo ofertado pela licitante, que apresentou a melhor proposta na sessão de lances, deve ser rejeitado, ele está mudando as regras do jogo, alterando os ditames do instrumento convocatório, sem que tenha poderes para modificar as regras pré-estabelecidas.

Os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese, a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital.

Pois bem. A desclassificação da TOYOLEX no pregão seu deu de forma totalmente arbitrária, posto que o motivo usado para afastar a proposta do pregão não encontra respaldo legal, tampouco no edital da licitação.

O Pregoeiro fez constar no sistema do COMPRAS.GOV.BR a seguinte informação a respeito da proposta da empresa TOYOLEX:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: O veículo ofertado apresenta em sua característica referente a potência do motor (Potência máxima (cv/rpm) 110 / 5.600 (etanol) / 105 5.600 (gasolina)), encontra-se inferior ao solicitado ao edital que corresponde no mínimo encontrado no mercado."

Com o devido respeito, esta decisão é absurda e totalmente inaceitável!

A recorrente atendeu com a sua proposta a todo o descritivo exigido para o veículo, senão vejamos:

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL
VEÍCULO
MOTOR MÍNIMO DE 1.0L TURBO
COMBUSTÍVEL: BICOMBUSTÍVEL
PORTAS: MÍNIMO DE 4 PORTAS LATERAIS
AR CONDICIONADO

AIR BAG DUPLO
DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA
VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS
TRAVAS ELÉTRICAS EM TODAS AS PORTAS
ALARME VOLUMÉTRICO COM ACIONAMENTO POR CONTROLE REMOTO
FREIOS COM SISTEMA ABS
RÁDIO E SONORIZAÇÃO INTEGRADOS AO PAINEL
LIMPADOR E LAVADOR ELÉTRICO (VIDROS FRONTAL E TRASEIRO)
COMPUTADOR DE BORDO
RODAS EM AÇO (OU LIGA LEVE) ARO 14, OU MAIOR, COM CALOTAS
CÂMBIO AUTOMÁTICO
COR PRETA (PREFERENCIAMENTE SÓLIDA)
TIPO HATCH

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO OFERTADO PELA RECORRENTE – TOYOLEX VEICULOS S/A

VEÍCULO: TOYOTA YARIS HATCH XL
MOTOR 1.5 16 VÁLVULAS
COMBUSTÍVEL: BICOMBUSTÍVEL
PORTAS: 4 PORTAS LATERAIS
AR CONDICIONADO
SETE AIR BAGS, SENDO DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAL, DUPLO DE CORTINA E UM DE JOELHO PARA MOTORISTA
DIREÇÃO ELÉTRICA
VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS
TRAVAS ELÉTRICAS EM TODAS AS PORTAS
ALARME VOLUMÉTRICO COM ACIONAMENTO POR CONTROLE REMOTO
FREIOS COM SISTEMA ABS
SISTEMA MULTIMÍDIA
LIMPADOR E LAVADOR ELÉTRICO (VIDROS FRONTAL E TRASEIRO)
COMPUTADOR DE BORDO
RODAS EM AÇO, ARO 15, COM CALOTAS
CÂMBIO AUTOMÁTICO
COR PRETA METÁLICA
TIPO HATCH

O VEICULO TOYOTA YARIS HATCH XL ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, LINHA A LINHA, COMO SE OBSERVA ACIMA !

Conforme se observa da análise detalhada do descritivo do objeto, presente no Termo de Referência – Anexo I e de todo o restante do edital, não há qualquer menção a respeito da exigência de potência mínima para o motor do veículo a ser ofertado.

A única linha do descritivo do Anexo I do edital, que trata do assunto "MOTOR", é a que exige, no mínimo, motorização 1.0L Turbo.

E o veículo oferecido pela TOYOLEX nesta licitação atende este item com sobra, haja vista que o Toyota Yaris Hatch XL possui motor 1.5L.

Esta claramente demonstrado a falha cometida pelo Ilmo. Pregoeiro nesta licitação, ao utilizar como justificativa para a desclassificação, uma exigência para o objeto licitado, não constante no edital !

Não poderia, portanto, ocorrer a rejeição da proposta da Toyolex, haja vista que o veículo proposto por ela atende a todas as especificações do Anexo I – Termo de Referência.

Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF.

...

Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das "providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12". Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) "os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993"; b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes". Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 38, Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB336F561408&inline=1>

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também

demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta a isonomia, o processo licitatório deve ser revisado, pois uma ofensa desse porte retira dele suas características principais de legalidade e concorrência leal.

A decisão do Ilmo. Pregoeiro, data venia, não atendeu ao que preconizam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de ater-se às exigências legais e editalícias para desclassificar a proposta da TOYOLEX no certame licitatório.

É de rigor, portanto, que seja revisto o ato que desclassificou a proposta da TOYOLEX, devendo-se anular, por via de consequência, os atos de classificação e habilitação da PEDRAGON VEICULOS, haja vista a inexistência de motivo que dê supedâneo a pretensão do Ilmo. Pregoeiro de incluir a potência do motor como critério de avaliação da proposta, se ela não era exigida no instrumento convocatório.

. DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- a) o recebimento do presente recurso e a comunicação aos demais licitantes para contrarrazões, no prazo legal;
- b) a reconsideração da decisão do Ilmo. Pregoeiro, para que seja reconhecida a irregularidade na desclassificação da proposta da empresa TOYOLEX VEICULOS, devendo, conseqüentemente, ocorrer a desclassificação e inabilitação da PEDRAGON VEICULOS neste certame licitatório, eis que a decisão que a declarou a desclassificação da TOYOLEX feriu frontalmente os princípios basilares da licitação;
- c) sucessivamente, requer que a recorrente tenha os seus documentos de habilitação, inseridos no sistema do COMPRAS.GOV.BR, analisados, e, ato contínuo, seja a mesma declarada habilitada, pois assim fazendo estará V. Sa. agindo dentro dos ditames da LEGALIDADE e JUSTIÇA!
- d) a recorrente informa que, caso seja mantida a rejeição da proposta da TOYOLEX VEICULOS neste pregão, não restará outra alternativa, senão levar os fatos aqui ocorridos ao conhecimento do Tribunal de Contas, pela via da Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico, até que o Tribunal decida sobre a matéria, e, no mérito, seja anulada a decisão que classificou e habilitou a PEDRAGON VEICULOS, com a reclassificação da proposta da TOYOLEX e, alternativamente, caso já tenham sido praticados atos referentes à contratação da PEDRAGON VEICULOS, o Tribunal de Contas os declare nulos, e que seja determinada a retomada do certame, o que poderá acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, atualizada pela Portaria TCU nº 4, de 18/1/2022, caso não se cumpra a determinação do Tribunal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 16 de maio de 2022.

TOYOLEX VEICULOS S/A
PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
Procurador
RG: 24.625.411-7 SSP/SP
CPF: 252.390.268-07

Fechar